| **Processo:** | **1000149158/2022** |
| --- | --- |
| **Interessado:** | **SAOL SOLUCOES CONSTRUTIVAS** |
| **Assunto:**  | **AUTO DE INFRAÇÃO** |
| **DATA** | **12 de agosto de 2022** |

| **TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR** |
| --- |

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) ANDREY AMADOR MACHADO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

 **Andrey Amador Machado Guilherme Vieira Cipriano**

 Coordenador da CEEFP-CAU/GO Assessor Jurídico e de Comissões



| **Processo:** | **1000149158/2022** |
| --- | --- |
| **Interessado:** | **SAOL SOLUCOES CONSTRUTIVAS** |
| **Assunto:**  | **AUTO DE INFRAÇÃO** |
| **DATA** | **12 de agosto de 2022** |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000149158/2022 instaurado em desfavor de SAOL SOLUCOES CONSTRUTIVAS por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X e XI da Resolução 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica desempenha diversas atividades técnico-construtivas sem, entretanto, possuir registro no CAU ou no CREA. Foi lavrada a notificação preventiva, do que o autuado foi devidamente notificado. Não houve apresentação de regularização. Foi lavrado o auto de infração. O autuado foi notificado. No prazo de defesa, o autuado realizou requerimento de registro neste Conselho. Apresentou defesa argumentando, em síntese, que “a empresa apenas é responsável apenas pela contratação dos profissionais e execução dos trabalhos técnicos descritos em sua atividade econômica que não precisam de licença prévia para execução”; que solicitou registro de empresa perante o Conselho.

É o necessário relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante estabelecer que o registro de pessoas jurídicas que desempenhem atividades técnicas relacionadas com profissões regulamentadas demandam o efetivo registro de tais empresas nos Conselhos de Fiscalização Profissional competentes.

A pessoa jurídica e suas responsabilidades não se confudem com a pessoa natural e as responsabilidades de seus sócios e contratados. Tais responsabilidades existem não apenas no plano econômico, mas também no plano técnico. Não sem razão, as anotações de responsabilidade técnica e os registros de responsabilidade técnica realizadas por profissionais integrantes do quadro técnico de pessoas jurídicas devem vinculá-las em seus ARTs e RRTs.

O próprio artigo 7º da Lei 12378/2010 (regulamenta a aquitetura e o urbanismo) estabelece que a pessoa jurídica que desempenhe atividades privativas de arquiteto sem registro no Conselho, exerce ilegalmente a profissão. Idêntica disposição é prevista no artigo 8º, parágrafo único da Lei 5194/66 (regulamenta a profissão de engenheiro).

Logo, seja por decorrência lógica de como as coisas devem ser, seja por imposição legal, o registro da pessoa jurídica em questão, seja no CAU, seja no CREA, era obrigatório. Basta que se verifique que a empresa possui, entre suas atividades econômicas informadas aos órgãos fazendários, o desempenho, justamente, da arquitetura e do urbanismo.

Isto posto, verifico que a pessoa jurídica em questão efetivamente solicitou registro da empresa neste Conselho, o que foi atendido. Entretanto, noto, ainda, que a solicitação se deus mais de um mês após o recebimento da notificação preventiva.

Segundo as normas de procedimento instituídas pela Resolução n. 22, a pessoa jurídica deve realizar regularização nos dez dias seguintes ao recebimento da notificação preventiva. A notificação preventiva foi recebida pelo interessado no dia 08 de junho de 2022. A empresa solicitou seu registro aos 19 de julho de 2022, quando o auto de infração já havia sido, corretamente, lavrado.

Assim, e conforme expresso no artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, “depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais”. 

VOTO, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho a pontuar conforme segue:

1. a situação econômica da empresa é ignorada;
2. A empresa não possui antecedentes, sendo, assim, primária;
3. A gravidade e as consequências da infração são ordinárias;
4. Houve regularização.

Logo, sendo favoráveis todas as circunstâncias pontuadas fixo a multa no mínimo, ou seja, 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R$ 3170,04.

É como voto.

ANDREY AMADOR MACHADO

**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

 **Andrey Amador Machado Guilherme Vieira Cipriano**

 Coordenador da CEEFP-CAU/GO Assessor Jurídico e de Comissões



| **Processo:** | **1000149158/2022** |
| --- | --- |
| **Interessado:** | **SAOL SOLUCOES CONSTRUTIVAS** |
| **Assunto:**  | **AUTO DE INFRAÇÃO** |
| **DATA** | **12 de agosto de 2022** |

| **FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO** |
| --- |

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| **Conselheiro Titular / Suplente** | **Assinatura** | **Voto (favorável / contra / abstenção)** |
| --- | --- | --- |
| **Andrey Amador Machado** (coordenador) |  |  |
| **Camila Dias e Santos** – (suplente) |  |  |
| **Gabriel de Castro Xavier** (suplente) |  |  |

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

 **Andrey Amador Machado Guilherme Vieira Cipriano**

 Coordenador da CEEFP-CAU/GO Assessor Jurídico e de Comissões



| **Processo:** | **1000149158/2022** |
| --- | --- |
| **Interessado:** | **SAOL SOLUCOES CONSTRUTIVAS** |
| **Assunto:**  | **AUTO DE INFRAÇÃO** |
| **DELIBERAÇÃO N.º 59/2022-CEEFP/GO** |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

 CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e pela fixação de multa no valor de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R$ 3170,04.

2 - Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo fixado sem pagamento ou recurso, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução.

4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa devem ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

**Camila Dias e Santos**

Suplente

**Gabriel de Castro Xavier**

Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

 **Andrey Amador Machado Guilherme Vieira Cipriano**

 Coordenador da CEEFP-CAU/GO Assessor Jurídico e de Comissões

